

LEI N.º 2.848, DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

Aprova a atualização do Plano de Saneamento Básico do Município de Bambuí, para inclusão de indicadores e metas progressivas operacionais para avaliação e monitoramento da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e dá outras providências.

O Povo do Município de Bambuí, por seus representantes legais, na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e o dever dos municípios em instituir seus planos de saneamento básico, face a condição de titular dos serviços;

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Bambuí e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG em 07 de outubro de 2004, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água para o atendimento à área urbana deste Município e considerando a previsão de prestação de serviços urbanos para o tratamento de esgoto para o ano de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Norma de Referência n.º 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada pela Resolução ANA n.º 192, de 8 de maio de 2024, segundo o qual o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é responsável por elaborar ou atualizar os planos de saneamento básico, nos termos

da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como, estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta, por delegação ou por concessão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Norma de Referência n.º 8/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA n.º 192, de 8 de maio de 2024, segundo o qual o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é responsável por prever as metas progressivas de expansão nos Planos Municipais de Saneamento Básico com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, 31 de dezembro de 2033;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Norma de Referência n.º 09/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA n.º 211, de 19 de setembro de 2024, segundo o qual o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá definir metas para os indicadores operacionais de Nível I nos Planos Municipais de Saneamento Básico;

Art. 1º Fica aprovada a atualização do Plano de Saneamento Básico do Município de Bambuí/MG.

§ 1º O Plano de Saneamento Básico do Município de Bambuí/MG, instituído pela Lei n.º 2.738, de 27 de agosto de 2022, passa a incluir o Anexo Único desta Lei, com o objetivo de atender às disposições da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, assim como da Norma de Referência n.º 08/2024, aprovada pela Resolução ANA n.º 192, de 8 de maio de 2024, e Norma de Referência n.º 09/2024, aprovada pela Resolução ANA n.º 211, de 19 de setembro de 2024.

§ 2º A partir da publicação desta Lei, as seções do Plano de Saneamento Básico do Município de Bambuí/MG que tratam sobre os indicadores de desempenho dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário serão substituídas, nos casos de desempenho conflitantes com os indicadores de desempenho definidos pelas Normas de Referência (NR) da ANA, contidas no Anexo Único.

Art. 2º Com a inclusão do Anexo de que trata o Parágrafo Único do artigo 1º, o Plano de Saneamento Básico do Município de Bambuí/MG, passa a contemplar metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que serão monitoradas anualmente por meio dos seguintes indicadores:

- I - índice de atendimento de abastecimento de água (IAA);
- II - índice de cobertura de abastecimento de água (ICA);
- III - índice de atendimento de esgotamento sanitário (IAE); e
- IV - índice de cobertura de esgotamento sanitário (ICE).

§ 1º O cálculo dos indicadores mencionados no *caput* deste artigo será realizado conforme metodologia estabelecida pelo Anexo I da Norma de Referência n.º 08/2024, aprovada pela Resolução ANA n.º 192, de 8 de maio de 2024, ou nova metodologia proposta pela ANA.

§ 2º Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, devem ser considerados, para fins de cálculo dos indicadores de universalização mencionados no *caput*, os domicílios atendidos com soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, conforme diretrizes estabelecidas pela entidade reguladora infranacional.

Art. 3º As metas finais de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão consideradas atingidas quando:

I - no componente abastecimento de água potável do Município, os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99% (noventa e nove por cento);

II - no componente esgotamento sanitário do Município, os

indicadores de atendimento IAE, e de cobertura, ICE, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 90% (noventa e nove por cento).

Parágrafo Único. As metas finais de universalização mencionadas nos incisos I e II, deverão ser cumpridas, até no máximo, 31 de dezembro de 2033.

Art. 4º Os demais aspectos operacionais dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão monitorados anualmente por meio dos seguintes indicadores:

I - Nível I - 01: índice de perdas de água na distribuição por ligação;

II - Nível I - 02: índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;

III - Nível I - 03: índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido;

IV - Nível I - 04: índice de intermitência do serviço de abastecimento de água;

V - Nível I - 05: índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário;

VI - Nível II - 01: índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

VII - Nível II - 02: índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

VIII - Nível II - 03: índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;

IX - Nível II - 04: índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água; e

X - Nível II - 05: índice de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O cálculo dos indicadores mencionados no *caput* deste artigo será realizado conforme metodologia estabelecida pelo Anexo I da Norma de Referência n.º 09/2024, aprovada pela Resolução ANA n.º 211, de 19 de setembro de 2024, ou nova metodologia proposta pela ANA.

Art. 5º As metas progressivas dos indicadores operacionais serão consideradas atingidas quando o resultado anual dos indicadores de universalização, mencionados no artigo 2º, e dos indicadores de Nível I, mencionados no artigo 4º, forem iguais ou superiores aos valores definidos como meta para determinado ano de referência no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário compreendidos nessa Lei, deverá observar o disposto no Plano de Saneamento Básico do Município de Bambuí/MG, respeitando o prazo para o cumprimento das metas previstas e prestando informações periódicas sobre a sua operacionalização à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE/MG), à ANA, ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e aos responsáveis pelo exercício do controle social do Plano de Saneamento Básico.

Art. 7º Conforme as disposições da Lei Federal n.º 11.445/2007, da Resolução ANA n.º 192/2024, da Resolução ARSAE-MG n.º 131/2019, das normas municipais, bem como das entidades de regulação e meio ambiente estaduais e municipais, toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

§ 1º Considerando a conexão factível como sendo aquela situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, o prestador de serviços deve enviar comunicação às edificações não conectadas sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

§ 2º O usuário dispõe de prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da comunicação do prestador de serviços, para solicitar as

ligações de água e de esgoto.

§ 3º Decorrido o prazo disposto no § 2º, o prestador de serviços deve fornecer ao titular dos serviços a relação das edificações que não aderiram às redes.

§ 4º Tendo cumprido os procedimentos e prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, o prestador poderá cobrar a tarifa fixa de abastecimento de água e de esgotamento sanitários desde que respeite as diretrizes definidas pela Resolução ARSAE/MG n.º 131/2019 ou outra que vier a substituí-la.

§ 5º A disponibilidade de rede pública mencionada no *caput* depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público.

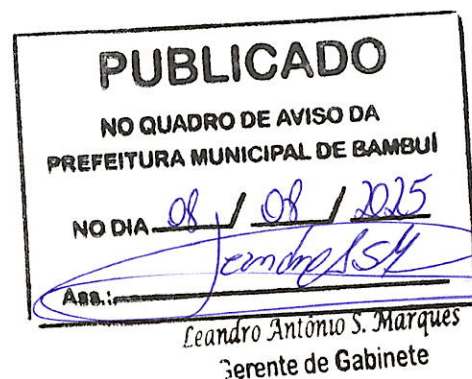
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bambuí, MG, 08 de agosto de 2025.

FIRMINO
GERALDO DE
OLIVEIRA JUNIOR
R:06272624654

FIRMINO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Aprova a atualização do Plano de Saneamento Básico do Município de Bambuí, para inclusão de indicadores e metas progressivas operacionais para avaliação e monitoramento da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e dá outras providências. Projeto de Lei n.º 024. Firmino Júnior – Prefeito Municipal.



ANEXO I

**Tabela 1A – Indicadores de desempenho operacional e metas progressivas
para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do
Município de Bambuí/MG**

Ano	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água (%)	87,4	88,5	89,7	90,9	92,0	93,2	94,3	95,5	96,7
ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água (%)	98,1	99,0	99,0	99,0	99,0	99,0	99,0	99,0	99,0
IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário (%)	10,0	20,0	30,0	40,0	50,0	60,0	70,0	80,0	90,0
ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário (%)	10,2	20,2	30,2	40,1	50,1	60,1	70,1	80,0	90,0
Nível I - 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação (L/lig/dia)	299,8	287,4	274,9	262,4	249,9	237,4	225,0	212,5	200,0
* Nível I - 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido (%)	0,0	95,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
*Nível I - 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido (%)	0,0	85,0	95,0	95,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Nível I - 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água (%)	179,4	165,4	151,3	137,3	123,2	109,2	95,1	81,1	67,0
Nível I - 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário (registros/km)	0,9	0,8	0,7	0,7	0,6	0,5	0,4	0,4	0,3

Este anexo tem o objetivo de acrescentar ao presente Plano de Saneamento Básico do Município de Bambuí/MG os indicadores e metas

progressivas normatizadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) por meio da Resolução ANA n.º 192/2024 e da Resolução ANA n.º 211/2024.

As resoluções supracitadas estabelecem que o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem prever nos planos de saneamento básico metas progressivas e indicadores de universalização, perdas de água, análises de coliformes totais, análises de demanda bioquímica de oxigênio e intermitência.

Considerando a importância do cumprimento das diretrizes da ANA, a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL, estabeleceu os indicadores e metas apresentados na Tabela 1A, a serem observados na prestação de serviços públicos de água e esgoto no município.

*Obs: Ao avaliar o indicador Nível I – 02 é necessário que seja cumprido ao menos 95% do plano de amostragem para o parâmetro na saída do tratamento e rede de distribuição, conforme diretrizes do Ministério da Saúde. Ao avaliar o indicador Nível I – 03 é necessário que seja cumprido ao menos 95% do plano de amostragem para o parâmetro, conforme definido pelo órgão responsável ou, na ausência de diretriz, conforme quantidade mínima prevista para o período de referência.

Para definição dos indicadores e metas apresentados na Tabela 1A, foram considerados os seguintes aspectos.

- a. **Dados primários:** As informações utilizadas para composição dos indicadores foram obtidas a partir de dados disponíveis na prefeitura de BAMBUÍ/MG (IAE, ICE, I-03 e I-05), informações fornecidas pelo prestador de serviços - COPASA (IAA, ICA, I-01, I-02, I-04), dados disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (IAA, ICA, IAE e ICE) e no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA (IAE e ICE).

- b. **Metodologia de cálculo:** O cálculo dos indicadores foi realizado conforme fichas técnicas disponíveis na Resolução ANA n° 192/2024 (indicadores IAA, ICA, IAE e ICE) e na Resolução ANA n° 211/2024 (indicadores Nível I).
- c. **Linha de base:** O desempenho atual do município de BAMBUÍ/MG foi estabelecido para cada indicador com base em informações referentes ao ano de 2024 (IAA, ICA, IAE, ICE, I-01, I-02, I-04) e 2025 (I-03).
- d. **Definição de metas:**
- As metas finais foram definidas com base no estabelecido pela Lei Federal n° 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n° 14.026/2020, no detalhamento apresentado na Resolução ANA n° 192/2024 e nos padrões de referência apresentados na Resolução ANA n° 211/2024;
 - A metas intermediárias foram estabelecidas a partir dos valores calculados na linha de base e projetadas de forma incremental, considerando crescimento constante para os indicadores IAA, ICA, IAE e ICE; incremento menor nos anos iniciais e maior nos anos finais para os indicadores I-02 e I-03 e incremento maior nos anos iniciais e menor nos anos finais para os indicadores I-01, I-04 e I-05. A definição das metas intermediárias foi orientada pela previsão contratual dos serviços IAA, ICA, I-01, I-02, I-04 e pelas necessidades do município, no que se refere aos indicadores IAE, ICE, I-03 e I-05.

Com base no estabelecido neste anexo, cabe à entidade reguladora e ao titular a verificação do cumprimento das metas apresentadas.